



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

## DESPACHO

**Pregão Eletrônico n.º 080/2025**

**Processo licitatório n.º 145/2025**

**Recorrente: TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ n.º 02.558.157/0001-62**

**Recorrida: CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47**

Trata-se de procedimento licitatório com vistas a Contratação de serviços de telefonia móvel celular, com cobertura e tecnologia 4G, a fim de atender as necessidades do Município de Mercedes/PR.

A modalidade escolhida foi o Pregão, na sua forma eletrônica, uma vez que o objeto se destina à contratação de serviço comum.

No dia e horário previamente designados para realização da sessão pública, após o exame preliminar das propostas cadastradas no sistema, a pregoeira deu início à fase de lances, que se processou no modo de disputa aberto.

Durante a sessão foram analisadas propostas de preços e os documentos de habilitação da detentora da melhor proposta, de acordo com a ordem classificatória, até a efetiva aceitação das propostas conforme edital.

Após constatado o atendimento as exigências do instrumento convocatório, foi promovida a aceitação do item pela Pregoeira e posteriormente a habilitação, sendo a empresa **CLARO S.A.** declarada vencedora.

Dessa forma, após a habilitação das mencionadas empresas no sistema utilizado para processamento do pregão eletrônico, disponibilizou-se prazo para registro de intenções de recurso, ocorrendo a manifestação pela licitante **TELEFONICA BRASIL S.A.**

A pregoeira realizou a admissibilidade da intenção recursal, sendo aceito e aberto prazo para manifestação legal conforme legislação vigente.

A empresa recorrente apresentou as competentes razões recursais no tríduo legal, alegando em síntese que a licitante declarada vencedora não atende a exigência do edital que trata sobre a cobertura mínima de sinal.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

A empresa vencedora ora recorrida apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Contrarrazoando em síntese que atende sim a exigência do edital, apresentado consulta no site da ANATEL comprovando cerca de 85% de cobertura.

No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.

Pois bem, alega a recorrente que a empresa declarada vencedora, ora recorrida deixou de apresentar a comprovação de atende o dispositivo do edital que trata sobre a cobertura mínima de sinal estabelecida pelo edital como sendo de 80% do território do Município licitante<sup>1</sup>.

Como mencionado pela recorrente, a licitante ora recorrida apresentou declaração de que dispõem de cobertura mínima de 80% nos termos do item 8.23 do Anexo I – Termo de Referência (fls. 261/262)

Isso posto, resta portanto que a empresa recorrida atendeu o que solicitava o edital, considerando que o mesmo exigia apenas a declaração de que dispõem de cobertura mínima de 80%.

Contudo, a recorrente alega em suas razões recursais que:

Para a tecnologia 4G, a requerida atende apenas 72,72% (setenta e dois vírgula setenta e dois por cento) de cobertura na cidade de Mercedes/PR, e, para tecnologia 3G, atende apenas 77,05% (setenta e sete vírgula zero cinco por cento).

Desta feita, verifica-se a disposição do edital quanto a exigência de cobertura:

**Da cobertura mínima:**

4.49. A Contratada deverá fornecer, **no mínimo, 80% (oitenta por cento) de cobertura no território do Município de Mercedes/PR;**

4.50. Para comprovação de cumprimento à exigência acima estabelecida, **deverá ser apresentado, para fins de assinatura do instrumento de contrato, mapa de cobertura da área; (grifo nosso)**

Verifica-se ainda a redação do item 4.2 do Anexo I:

4.2. A operadora contratada deverá oferecer cobertura em tecnologia 4G (podendo ser utilizadas outras tecnologias, a exemplo de 4G, 3G, GPRS ou EDGE, na eventual ausência de cobertura em determinados locais) atendendo

<sup>1</sup> Item 4.49 do Anexo I – Termo de Referência



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

a todas as localidades onde os serviços públicos municipais são realizados, em especial no território de Mercedes/PR;

Isso posto, resta claro que o edital não especifica que a cobertura mínima de 80% deve ser atendida pela tecnologia 4G, haja vista que o próprio edital permite que sejam utilizadas demais tecnologias para que se faça o atendimento da cobertura mínima estipulada.

Diante disso, como apresentado pela recorrida em suas contrarrazões, a mesma atende ao requisito do edital apresentado cerca de 85% de cobertura no Município de Mercedes.

Vale ressaltar ainda que a presente declaração/comprovação de atendimento de cobertura conforme disposições do edital deve ser feita em momento posterior a licitação, durante o processo de assinatura contratual, não cabendo mais ao setor de licitações decidir sobre.

Frisa-se que, cabe ao setor de licitação, bem como ao seus servidores avaliarem apenas os documentos exigidos pelo edital e apresentados pelas empresas licitantes, não devendo exigir documentos que não estejam previstos no edital e seus anexos, salvo em casos de diligências para comprovações de condições previamente estabelecias.

Por fim, em face do exposto, conheço o recurso interposto pela recorrente e deixo de exercer o juízo de retratação considerando que a empresa ora recorrida apresentou documentação de acordo com o que o edital solicita, não havendo razões para a desclassificação, mantendo habilitada a empresa **CLARO S.A.**

Em apreciação ao duplo grau de jurisdição, encaminho o respectivo processo bem como demais documentos que acompanham para procuradoria jurídica e posteriormente para a autoridade competente para avaliação e decisão do mérito e demais procedimentos que julgar necessário.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, 03 de setembro de 2025.

**Jaqueline Stein  
PREGOEIRA**

**Felipe Kauan Weber  
Membro da Comissão de Contratação**